ENTRE A VIDA E O BACKUP: A QUESTÃO DO LEGADO DIGITAL

BETWEEN LIFE AND BACKUP: THE QUESTION OF DIGITAL LEGACY

Juliana Aparecida de Jesus Pires[1]
Osmar Fernando Gonçalves Barreto[2]

Resumo: O artigo analisa os desafios jurídicos da sucessão de bens digitais de um indivíduo, à luz do direito sucessório brasileiro. Parte da mudança histórica da sucessão até alcançar o impacto das novas tecnologias nas relações patrimoniais e existenciais. Destaca a ausência de regulamentação específica sobre herança digital no Brasil, apontando lacunas legais e dilemas envolvendo a privacidade, vontade do falecido e direitos dos herdeiros. Por meio da metodologia de revisão, tanto doutrinária, jurisprudencial, quanto normativa, bem como pelo estudo de casos, pesquisa conceitos como patrimônio digital, bens existenciais e patrimoniais, e apresenta projetos de lei em trâmite e decisões judiciais nacionais e internacionais, defendendo a urgente necessidade de um marco normativo.

Palavras-chave: herança digital; bens digitais; sucessão; privacidade.

Abstract: *The article analyzes the legal challenges of succession of an individual's digital assets in light of Brazilian inheritance law. It begins with the historical change in succession until reaching the impact of new technologies on patrimonial and existential relationships. It highlights the absence of specific regulations on digital inheritance in Brazil, pointing out legal gaps and dilemmas involving privacy, the wishes of the deceased, and the rights of heirs. Through a review of doctrine, case law, and regulations, as well as case studies, it examines concepts such as digital assets, existential and patrimonial assets, and presents pending bills and national and international court decisions, arguing for the urgent need for a regulatory framework.*

Keywords: digital inheritance; digital assets; succession; privacy.

INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade da informação e as mudanças das tecnologias digitais têm transformado profundamente as relações humanas, inclusive no âmbito jurídico. A crescente virtualização da vida trouxe à tona novos bens de valor patrimonial e existencial, armazenados em ambientes digitais como redes sociais, nuvens, e plataformas on-line.

Diante desse cenário, surgem questionamentos relevantes sobre o destino desses

[1] Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, São Paulo/SP. Especialista em Direito e Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas e em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e em Pedagogia pela PUC Minas. Advogada.

[2] Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP (2024). Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (2017), bolsista/pesquisador CAPES. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional (2020) e em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM (2008). Graduado em Direito pela FMU (2006). Professor de Direito do Trabalho e de Estágio de Prática Supervisionada Trabalhista na graduação em Direito da FMU (desde 2019). Advogado, autor de artigos científicos e coautor de obras jurídicas.

ativos após a morte de seu titular: seriam esses bens transmissíveis? Estariam sujeitos às mesmas regras do Direito Sucessório tradicional?

Este artigo propõe uma reflexão sobre a herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro, analisando a historicidade do Direito das Sucessões, os conceitos de patrimônio e bens digitais, bem como os entraves jurídicos decorrentes da ausência de regulamentação específica sobre o tema.

A pesquisa se desenvolve por meio de revisão bibliográfica e normativa, bem como no estudo de casos sobre o tema, buscando compreender se há necessidade de uma legislação própria para assegurar a transmissão legítima e segura dos bens digitais *post mortem*, respeitando a vontade do falecido, os direitos dos herdeiros e a proteção à privacidade.

1 DIREITO DAS SUCESSÕES: HISTORICIDADE, CONCEITO E MODALIDADES SUCESSÓRIAS

Esse capítulo analisa a historicidade do Direito das Sucessões, os conceitos centrais da sucessão no direito civil tradicional, as modalidades sucessórias, relacionando-os aos desafios da era digital, com destaque para as modalidades sucessórias, a natureza da herança e as teorias sobre herança digital e seus efeitos jurídicos.

1.1 Historicidade

Inicialmente, faz-se importante uma breve introdução ao Direito das Sucessões, a fim de contextualizar e facilitar a compreensão do estado da arte sobre o tema proposto. Partindo dessa premissa, Rodrigues Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, expõe que:

No princípio da civilização humana, quando o homem era nômade, não havia a presença do direito sucessório. Os povos primitivos viviam em comunhão familiar e não existia propriedade individual, visto que o patrimônio pertencia ao grupo e a morte de um membro não alterava a situação jurídica do patrimônio que era comum (Oliveira, 1987, p. 122).

Silvio Venosa, em uma abordagem histórica, faz referência ao direito romano ao afirmar que:

A noção de sucessão universal já era bem clara no Direito Romano: o herdeiro recebia o patrimônio interior do falecido, assumindo a posição de proprietário, podendo propor ações na defesa dos bens e ser demandado pelos credores. Ao contrário do que ocorre modernamente, a sucessão por testamento não podia conviver com a sucessão por força de lei. Ou era nomeado um herdeiro pelo ato de última vontade do autor da herança,

ou era, na falta de testamento, a lei quem indicava o herdeiro (Venosa, 2021, p. 4).

Com o advento da propriedade privada, surgiu a necessidade de organizar juridicamente a transmissão dos bens após a morte, originando o direito sucessório. Corrobora com esse entendimento a escritora Maria Berenice Dias, quando:

Na sucessão dos bens o foco era direcionado mais à religião do que ao patrimônio. Logo, ter herdeiro era essencial para garantir a continuidade do culto familiar. Na ausência de sucessores se recorria à adoção como forma de garantir a conservação da família (Dias, 2021, p. 46).

As autoras Hildete Pereira de Melo e Teresa Cristina Novaes Marques abordam o tema na sua perspectiva histórica e apontam que:

[...] o ponto de vista do direito sucessório, a transmissão de patrimônio no mundo luso-brasileiro era regida pela legislação consolidada nas Ordenações Filipinas de 1603, especialmente nas disposições contidas no Livro IV daquele livro, somadas a todos os diplomas legais baixados posteriormente (Melo; Marques, 2001, p. 158).

O processo de Independência no Brasil não promoveu a desconexão com o marco organizacional português. As autoras seguem, de forma consistente e fundamentada, contribuindo significativamente para o aprofundamento da compreensão jurídica sobre o tema:

Em 1823, ao ser instaurado o Império, a legislação civil adotada foi a portuguesa, que permaneceu com pequenas alterações até a promulgação do Código Civil de 1916. Até então o Direito brasileiro se baseava numa concepção negativa da figura feminina na sociedade, que era qualificada como frágil e, portanto, deveria ser submissa ao pai ou ao marido (Melo; Marques, 2001, p. 158).

Carlos Roberto Gonçalves ressalta que o direito francês influenciou fortemente as codificações brasileiras, desde a Consolidação das Leis Civis, abaixo nota:

É cediço que a legislação brasileira passou por diversas mudanças, sendo que, na medida do possível, acompanhou a evolução e os anseios da sociedade. O direito sucessório também evoluiu, de forma que o Código Civil de 2002 apresentou diversas inovações, como a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes (Gonçalves, 2012, p.120).

Nesse contexto, compreende-se que: “a história das sucessões passou por diversas transformações e através delas, hoje se vê o Direito das Sucessões como uma lapidação de tudo o que ocorreu no início do ramo” (Barbosa; Silva; Caetano, 2020, p. 54).

O instituto jurídico do morgadio[3], ao prever a transmissão hereditária

[3] O morgado ou morgadio é uma forma de organização familiar que cria uma linhagem, bem como um

exclusivamente ao filho varão primogênito, implicava na exclusão das mulheres da ordem sucessória. Conforme apontam Hildete Pereira de Melo e Teresa Cristina Novaes Marques:

Esse instituto foi introduzido nas Ordenações Manuelinas, coligidas em 1521, e se baseava no direito da primogenitura, pelo qual apenas o primeiro filho homem herdaria o patrimônio paterno. Foi mantido na legislação portuguesa por três séculos, recebendo, contudo, importante modificação no ano de 1770, por obra do Marquês de Pombal. A reforma de 1770 fez abolir os morgadios inferiores a duzentos mil-réis, mas permitiu que os comerciantes também adotassem o morgadio em seus testamentos. No Brasil, este instituto jurídico foi aplicado, sobretudo, nas propriedades de senhores de engenho. Finalmente, o morgadio foi suprimido no Brasil na década de 1820 (Melo; Marques, 2001, p. 6).

Nesse sentido, Berenice Dias posiciona-se no sentido de que:

Tradicionalmente, o direito de suceder sempre privilegiou os filhos homens. Para impedir a divisão dos feudos, apenas o primogênito recebia o patrimônio familiar. Nessa época, quando um servo falecia seus bens era transmitidos ao senhor feudal, que cobrava impostos altíssimos do herdeiro que desejava receber a herança. É nesse momento que surge, na França, o princípio de *saisine,* que tem como escopo a transmissão automática dos bens para os herdeiros (Dias, 2021, p. 46).

Diante dessas mudanças históricas, observa-se que o Direito das Sucessões se consolidou como instrumento de preservação patrimonial e familiar, refletindo valores sociais de cada época. Outro ponto a ressaltar, é que a exclusão de grupos, como as mulheres, e a influência de sistemas religiosos e políticos moldaram seu desenvolvimento, conforme esmiuçado no decorrer desse capítulo. A seguir, serão analisados o conceito e as modalidades sucessórias como forma de expressão da autonomia de vontade na sucessão.

1.2 Conceito e Modalidades Sucessórias

Segundo a análise de Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, pode-se afirmar que: "o direito das sucessões rege, de modo amplo, as transmissões patrimoniais que ocorrem a partir da morte de alguém" (Rosenvald; Braga Netto, 2021, p. 36). O direito de herança é garantido pela Magna Carta, em seu artigo 5º, XXX, como evidenciam (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 105), e encontra sua regulamentação no Código Civil entre os artigos 1.784 e 2.027 (Brasil, 2002).

código para designar os seus sucessores, estatutos e comportamentos. No regime de morgadio os domínios senhoriais eram inalienáveis, indivisíveis e insusceptíveis de partilha de herança, por morte do seu titular, transmitindo-se nas mesmas condições ao descendente varão. Em geral, sucedia o filho primogénito e, à falta de filhos e filhas, o parente mais próximo.

Assim, no tocante à sucessão, trata-se do campo do Direito que existe devido ao falecimento da pessoa natural, para balizar diferenças e divergências oriundas de *mortis* quanto à transferência de bens (Pereira, 2018, p. 70).

Em outro giro, o Estado demonstra interesse na proteção daqueles que dependiam economicamente do falecido, razão pela qual a legislação prevê a figura dos herdeiros necessários, assegurando-lhes parcela da herança como forma de garantir a continuidade da subsistência familiar e evitar que fiquem desamparados, apregoa Caio Mario Silva Pereira:

O Código Civil brasileiro retrata a cronologia da existência do homem, começando com o surgimento da própria vida, ao tratar da personalidade; em seguida, caminha para as relações obrigacionais e o trato das coisas (referindo-se ao núcleo patrimonial da vida humana), atingindo seu ápice nas relações entre entes familiares; concluindo com o fato da morte, que é o núcleo e pressuposto essencial da transmissão hereditária, além de ser o destino final de todo homem (Caio, 2006, p. 26).

É de bom tom, relembrarmos que o termo "sucessão" designa o processo de "substituir alguém ou algo, caracterizando-se pela entrada de novos sujeitos, acontecimentos ou elementos no lugar de outros, de forma a manter a continuidade de uma situação jurídica ou patrimonial" (Franca, 1973, p. 46).

Assim, sempre que uma relação jurídica se mantenha apesar da troca de seus titulares, estará configurada uma situação de sucessão.

Em consonância com esse entendimento, Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, explicitam que:

Em uma determinada relação jurídica opera-se a sucessão com a troca de titularidades de um direito, afastando-se uma pessoa da relação jurídica e, em seu lugar, ingressando outra, que assume todas as obrigações e direitos de seu antecessor. Subsiste o objeto original, mas substitui-se o sujeito na relação, inserindo-se um no lugar do outro (Cahali; Hironaka, 2014, p. 54).

Em apertada síntese, "suceder consiste em promover a substituição de um sujeito ou objeto de uma relação jurídica (Burille, 2023, p. 29)". Elucida, Sílvio Rodrigues, acerca da sucessão *inter vivos* que:

É um fenômeno que se observa em várias disciplinas do Direito Civil, como por exemplo, no instituto da cessão, dentro do direito das obrigações, e em um contrato de compra e venda, oportunidade em que o comprador sucede o vendedor. No direito das coisas, de igual forma, a possibilidade de usucapir também expressa a sucessão. Todas essas são modalidades de sucessão inter vivos. (Rodrigues, 2023, p. 19),

Assim, segundo Mairan Gonçalves Maia Júnior, a sucessão *inter vivos* ocorre

quando:

Através de um fato jurídico ou um negócio jurídico promove-se a substituição da titularidade de bens, direitos e obrigações do sucedido pelo seu sucessor, hipótese em que o sucessor assume as responsabilidades que originalmente seriam do seu antecessor, dando continuidade à relação jurídica (Maia Júnior, 2018, p. 62).

Por sua vez, configura-se a sucessão *causa mortis* quando a "transferência da titularidade de bens, direitos e obrigações decorre juridicamente do falecimento de uma pessoa" (Lopes Júnior; Borges, 2023, p. 2).

Nessa hipótese, o patrimônio e as relações jurídicas de natureza patrimonial do falecido são projetados para além da vida, sendo transmitidos aos seus sucessores. Gustavo Pereira Leite Ribeiro esclarece que, "em sentido estrito, utiliza-se o termo sucessão para designar a transferência do conjunto de direitos e obrigações de alguém que falece para outro que ainda está vivo" (Ribeiro, 2010, p. 511).

Sob essa perspectiva, Sílvio Rodrigues destaca que "a possibilidade de transmitir bens *mortis causa* constitui um corolário do direito de propriedade; caso contrário, a propriedade ficaria despida de uma das suas características, ou seja, da perpetuidade" (Rodrigues, 2002, p. 6).

Com base nesse entendimento, Júlia Schroeder Bald Klein, observa que:

O fundamento para o herdeiro legítimo suceder o *de cujus* encontra-se na ideia de continuidade da vida familiar, idealizando-se a manutenção do liame como quando era vivo o falecido. É no seio familiar, via de regra, que se desenvolve a vida da pessoa. Seja por tradição histórica, em virtude da ordem moral ou social, quer por razões biológicas ou de afinidade, as justificativas para a sucessão ser transmitida aos membros da família são robustas. Há uma presunção da vontade do *de cujus* para o destino dos seus bens após a morte. A sucessão legítima se preocupa com a justiça social ao assegurar a unidade familiar (Klein, 2021, p. 87).

Além de estender o direito de propriedade para além da vida do titular, a transmissão da herança também cumpre relevante função social ao atender aos interesses da família, com base no entendimento de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que observa que:

Não há como negar a relevante função social desempenhada pela possibilidade de transmissão *causa mortis*, pois valoriza a propriedade e o interesse individual na formação e avanço patrimonial, estimulando a poupança e o desempenho pessoal no progresso econômico, fatos que, direta ou indiretamente, propulsionam o desenvolvimento da própria sociedade (Hironaka, 2000, p. 75).

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves, explica que:

A função social da herança, decorrente da função social da propriedade atua como princípio orientador do direito sucessório, assegurando que a herança cumpra sua finalidade essencial: proteger a família e os parentes do falecido, prolongando os efeitos do direito de propriedade após a morte (Gonçalves, 2012, p. 87).

É por esse motivo que se sustenta "ser interesse da sociedade conservar o direito hereditário como corolário do direito de propriedade" (Rodrigues, 2002, p.6).

Assim, o patrimônio ultrapassa a vida do titular, sendo transferido a herdeiros e legatários, com o objetivo de preservar a vontade do falecido e assegurar o bem-estar de sua família, "o Direito Sucessório brasileiro busca harmonizar a vontade do testador com a necessidade de proteger a família, assegurando que, independentemente do teor do testamento, os herdeiros necessários não sejam desamparados" (Gonçalves 2012, p. 160).

Nesse contexto, o principal objetivo da sucessão é identificar o conjunto de bens deixado pelo falecido que poderá ser transmitido por sucessão *causa mortis*, estabelecendo quem possui capacidade e legitimidade para suceder, ou seja, definindo os destinatários do patrimônio do *de cujus*.

O conjunto de bens que compõe a sucessão é denominado herança, "universalidade de bens que alguém deixa por ocasião da morte, e que os herdeiros adquirem. É o conjunto de bens, o patrimônio, que alguém deixa ao morrer" (Beviláqua, 1951, p. 9). Trata-se, portanto, de uma universalidade jurídica que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, garantindo a continuidade das relações patrimoniais do falecido e assegurando a proteção jurídica da família no pós-morte.

Nessa perspectiva, destaca Maria Berenice Dias que:

Os parentes mais distantes são incluídos no rol dos herdeiros facultativos, pois podem ser privados da herança. Este é o critério que serve para dividir a sucessão legítima em necessária e facultativa. Quando o autor da herança é casado, tem descendentes ou ascendentes, necessariamente a metade de seu patrimônio a eles se destina – por isso, sucessão necessária: decorre da existência de herdeiros necessários. É facultativa a sucessão quando o *de cujus*, ao morrer, tinha somente parentes colaterais de segundo, terceiro ou quarto grau: irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avós ou primos. Todos têm legitimidade para herdar, daí sucessão legítima. Mas só herdam se o falecido não tinha herdeiros necessários, ou se ele não destinou todo o patrimônio aos herdeiros testamentários. O testador pode afastar os herdeiros facultativos da sucessão de duas maneiras: excluindo-os imotivadamente, por meio de testamento, ou dispondo de seus bens sem os contemplar (CC 1.850). (Dias, 2020, p. 153).

No que se refere à origem que determina a transferência dos bens e direitos do falecido, a sucessão pode ocorrer de forma legítima ou por testamento.

A sucessão legítima é aquela decorrente da lei, ou seja, são chamados a suceder aqueles que a lei indica como sendo os herdeiros. Desse modo, não é necessário testamento para que os herdeiros possam usufruir dos seus direitos de sucessão, em relação aos bens do falecido (Venosa, 2017, p. 112).

A questão passa pela leitura e interpretação dos incisos, do art. 1.829, do Código Civil, que assim dispõe:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais. (Brasil, 2002).

A sucessão legítima disciplinada no art. 1.829, do Código Civil, estabelece uma ordem excludente entre descendentes, ascendentes, cônjuge e parentes colaterais até o quarto grau. O cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes apenas nos casos em que o regime de bens não assegure meação ou quando houver bens particulares do falecido, conforme preceitua (Dias, 2021, p. 145). Ausentes descendentes e ascendentes, o cônjuge torna-se herdeiro exclusivo. Por sua vez, na inexistência de qualquer herdeiro legítimo, a herança é declarada vacante, sendo destinada ao Município, Distrito Federal ou União, nos termos do art. 1.844 do Código Civil.

A doutrina reforça que os herdeiros necessários, quais sejam: descendentes, ascendentes e cônjuge, são titulares da legítima, que corresponde à metade dos bens da herança, limitando a liberdade de disposição do testador (Diniz, 2022, p. 12). Como salienta Venosa (2021, p. 45), essa estrutura jurídica visa preservar a proteção da família e a estabilidade patrimonial no pós-morte, refletindo o princípio da função social da herança.

A sucessão testamentária consiste na transferência patrimonial fundada em testamento juridicamente válido ou em disposição de última vontade regularmente expressa pelo *de cujus* em vida. Com base nesse entendimento, Maria Helena Diniz, observa que:

O testamento é o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, em conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, como também faz estipulações patrimoniais e extrapatrimoniais. Contudo, em decorrência do sistema da liberdade de testar limitada, adotado pela legislação pátria, há um senão para essa disposição. “Se o testador tiver herdeiros

necessários, ou seja, cônjuge supérstite, descendentes e ascendentes sucessíveis (CC, arts. 1.845 e 1.846), só poderá dispor de metade de seus bens (CC, art. 1.789), uma vez que a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros" (Diniz, 2012, p. 27).

Sob esse enfoque, observa Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo Cavalcanti que:

Noutro prumo, temos a sucessão testamentária em que o testador irá dispor de até metade dos bens da herança a quem ele bem quiser (observado o art.1.801 do CC) ou até mesmo de sua totalidade, caso não tenha herdeiros necessários. Veja que, quanto a essa parte da herança, o testador tem livre disposição, ele declara em seu testamento o seu desejo de como deverá ser feita a sucessão de seus bens após a sua morte. A escolha é dele, logo, a divisão da parte disponível será feita conforme sua vontade; é o testador quem vai dizer quanto cada herdeiro irá receber, se as cotas serão distribuídas em partes iguais ou se algum herdeiro vai ficar com a maior parte. Pode o testador também deixar estabelecido qual patrimônio será destinado para cada um dos herdeiros. Nesse campo quem dita as regras é o próprio testador, podendo inclusive revogar o testamento a qualquer momento caso se arrependa ou mude de ideia (Cavalcanti, 2020, p. 14).

As modalidades sucessórias, legítima e testamentária, portanto, organizam a transferência dos bens após a morte, garantindo segurança jurídica e respeito à vontade do falecido, sempre dentro dos limites legais e da proteção à família. Nas próximas linhas, serão abordadas as transformações sociais em cotejo com o direito digital.

2 TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E O DIREITO DIGITAL

Na contemporaneidade, praticamente todos os acontecimentos mantêm alguma conexão com a internet, seja pela sua ocorrência em ambiente digital ou pela subsequente divulgação por meios eletrônicos. Marcelo Chalreo aponta que: "As relações humanas, bem como as manifestações de vontade que lhes conferem validade jurídica, passaram a ocorrer de forma eletrônica, estando armazenadas na rede mundial de computadores" (Chalreo, 2017, p. 21). Com o avanço da tecnologia e a ampliação do acesso à informação, "as pessoas estão constantemente conectadas e recorrem, cada vez mais, aos dispositivos digitais para a resolução de questões cotidianas" (Leite, 2019, p. 15).

Ademais, essa predileção leva em consideração as principais especulações quanto ao futuro da internet, "que parece estar longe de alcançar o ostracismo e que é desenhada para garantir um lugar central no desenvolvimento das próximas gerações, mais "ultraconectadas" do que nunca" (Gomes, 2021, p. 403).

A percepção quanto ao tempo também não é mais a mesma: "Às 24 horas do dia parecem não ser suficientes para a infinidade de possibilidades que os indivíduos têm

diante de si, diante a necessidade da informação" (Reis, 2022, p. 59).

Novos ambientes dentro do ciberespaço[4] também colaboraram diretamente para a mudança de paradigma mencionada alhures, a exemplo das redes sociais digitais, em consonância ao entendimento de Maria Regina Marteleto que:

De antemão, cabe registrar que o termo "rede social", sob um aspecto exclusivamente sociológico, está longe de ser explicado de forma unânime pelos estudiosos, mas pode ser conceituado como um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados (Marteleto, 2001, p. 56).

Toda transformação tecnológica implica, simultaneamente, em alterações de ordem social, comportamental e, consequentemente, jurídica. Por essa razão, o Direito deve acompanhar tais mudanças, a fim de assegurar a adequada proteção dos interesses emergentes da sociedade. "À medida que a internet evolui, também se multiplicam as necessidades daqueles que passaram a integrá-la em sua rotina, tornando-se, em muitos casos, dependentes de seu uso cotidiano" (Ferraz Júnior, 2015 p. 11).

O "Direito Digital representa a adaptação do ordenamento jurídico às transformações provocadas pela vida digital e pelas novas formas de comunicação" (Ferraz Júnior, 2015, p. 11). Essa área combina "normas codificadas e práticas costumeiras para atender às demandas da sociedade digital de forma dinâmica e eficaz" (Blum; Mendes; Doneda, 2021, p. 7).

Patrícia Peck destaca que o Direito Digital surgiu para acompanhar as transformações tecnológicas, oferecendo segurança jurídica às novas relações no ambiente virtual:

O Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso –princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico (Pinheiro, 2012, p. 77).

A seguir, será abordado o tema dos bens digitais, os quais, embora imateriais, têm ganhado destaque nas relações jurídicas atuais, exigindo adequada atenção do Direito frente aos desafios da sociedade da informação.

[4] Conforme os ensinamentos de Pierre Lévy (2010, p. 94), ciberespaço é "o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores".

2.1 BENS DIGITAIS E PATRIMÔNIO DIGITAL

Compreendidos o direito sucessório, o patrimônio e a herança, impõe-se, de forma preliminar, a análise do conceito de bens jurídicos para a adequada compreensão dos bens e do patrimônio digitais.

Silvio Venosa, com a autoridade que lhe é peculiar, esclarece que:

Entende-se por bens tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens. [...] No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade econômica ou não econômica (Venosa, 2021, p. 70).

Em complemento à doutrina, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto salientam, com acurada precisão, que:

Bens são valores materiais ou imateriais que podem servir com objeto de uma relação jurídica (incluindo prestações). Compreendem as coisas (bens corpóreos, como carros, animais, imóveis etc.) e bens incorpóreos (dignidade, honra etc.). (Rosenvald; Braga Netto, 2021, p. 12).

No que tange à temática ora em exame, revela-se de suma importância à distinção entre bens corpóreos e incorpóreos. A esse respeito, Carlos Roberto pontifica que:

Bens corpóreos são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem. Incorpóreos são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valo econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica. O critério distintivo para os romanos era a tangibilidade ou a possibilidade de serem tocados. Atualmente, porém, esse procedimento seria inexato, por excluir coisas perceptíveis por outros sentidos, como os gases, que não podem ser atingidos materialmente com as mãos, e nem por isso deixam de ser coisas corpóreas. Hoje também se consideram bens materiais ou corpóreos as diversas formas de energia, como a eletricidade, o gás, o vapor (Gonçalves, 2012, p. 161).

Nesse contexto, impõe-se a reflexão acerca do conceito de bens digitais e, sobretudo, do patrimônio digital, cuja abrangência é vasta e em constante expansão, englobando tanto bens de natureza pecuniária quanto aqueles de valor imaterial e sentimental.

Entende-se que os "bens virtuais são conteúdos encontrados em espaço digital, tais como as músicas *on-line*, livros digitais (ou *e-books*), jogos *on-line*, blogs e redes sociais (*Facebook, Twitter, Instagram*), ativos virtuais, banco de dados informacionais" (Teixeira; Silva, 2022, p. 271) e ainda os bens afetivos ou sentimentais, tais como: documentos, *e-mails*, vídeos domésticos, fotos, etc.

Complementando, afirma Lívia Leal que:

O tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como “herança digital”, “legado digital”, “patrimônio digital”, “ativo digital”, que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes puramente patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário. Para tanto, seria necessário distinguir bens suscetíveis de valoração econômica, bens existenciais e bens híbridos, ou seja, bens pessoais, mas com algum valor inerente (Leal, 2018, p. 181).

Os bens digitais seguem, em parte, os contornos normativos aplicáveis aos bens do mundo corpóreo, sendo incorreto opor a chamada "vida real" à esfera virtual, pois ambas coexistem na experiência contemporânea. Moisés Fagundes aponta que: “A essa base normativa somam-se especificidades próprias do meio digital, marcadas por características singulares e complexas que desafiam os modelos tradicionais do Direito” (Lara, 2016, p. 12).

O acervo envolvido nas relações contratuais regidas pelos termos de uso das plataformas digitais refere-se aos “conteúdos hospedados em servidores da internet, como os armazenados em nuvens digitais e redes sociais” (Leal, 2020, p. 77). Importa destacar que tais conteúdos não se confundem com os arquivos salvos localmente em dispositivos físicos, como computadores, os quais, ainda que organizados em pastas virtuais, se assemelham aos antigos arquivos analógicos, como documentos e fotografias guardados em caixas e gavetas.

Nesse sentido, leciona Marco Aurélio de Faria Costa Filho:

Bens armazenados virtualmente em *hard drives* de propriedade do *de cujus* serão facilmente transferíveis, já que acompanham a mídia tangível que o contém, ou seja,

o hardware herdado. Nesse sentido, fotos ou textos armazenados em pastas virtuais

no computador pessoal não são tão diferentes de álbuns de fotos, cadernos ou seus demais equivalentes corpóreos que podem ser guardados no armário de casa. Entretanto, parte crescente do patrimônio digital, especialmente com a tendência da

computação em nuvem, é composta por arquivos adquiridos ou armazenados através

de variados tipos de serviços on-line, cujas regras de acesso e transferência acabam ditadas pelos provedores. E, na falta de legislação sobre o assunto, arquivos armazenados virtualmente em contas de e-mail ou redes sociais tem sua transmissão

regida exclusivamente por termos de serviço (Costa Filho, 2016, p. 89).

Bruno Torquato Zampier Lacerda apresenta, de forma concisa, uma abordagem sobre o tema:

Um possível conceito sobre os bens virtuais, compreendidos como uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico (Lacerda, 2021, p. 78).

A doutrina, em sentido oposto, tem se dedicado de maneira crescente à análise da virtualização dos fatos, bens e relações jurídicas, reconhecendo que tais situações demandam exigências e soluções específicas, distintas daquelas previstas pelo ordenamento jurídico tradicional voltado ao mundo físico.

Os primeiros estudos afirmavam que os bens digitais eram imitações ou reproduções de bens materiais. No entanto, hoje se nota que o padrão analógico não é mais imperativo para a definição de bens digitais, pois se está diante de novos bens criados para os parâmetros digitais, como as milhas concedidas por companhias aéreas. É preciso se verificar em que medida o ordenamento atual, talhado para um universo analógico, consegue satisfazer as necessidades das relações digitais (Teixeira; Konder, 2021, p. 30).

Os bens digitais existenciais, por envolverem a intimidade e a personalidade do indivíduo, como fotos, e-mails e mensagens, levantam questões jurídicas relevantes quanto à possibilidade de sua transmissão na herança digital, conforme define Vitor Almeida e Heloísa Helena Barboza que:

Os bens digitais de natureza existencial são, em suma, os que estão diretamente ligados ao foro íntimo de cada usuário, a exemplo do armazenamento de fotos em nuvens não-compartilháveis, mensagens e e-mails. Eles estão atrelados aos direitos da personalidade, uma vez que refletem uma extensão da privacidade da vida de cada indivíduo. À frente, acompanhar-se-á minuciosamente os entraves que envolvem esses bens no que diz respeito à transmissibilidade de uma herança digital (Almeida; Barboza, 2021, p. 14).

Os bens digitais patrimoniais possuem valor econômico direto, como *criptomoedas* e NFTs[5], enquanto os híbridos reúnem aspectos econômicos e existenciais, como perfis de influencers monetizados em redes sociais, prosseguem em suas definições

[5] NFTs (Non-Fungible Tokens), ou tokens não fungíveis, são ativos digitais únicos e indivisíveis registrados em blockchain, que servem como certificados de autenticidade e propriedade de bens digitais, como obras de arte, músicas, vídeos, itens de jogos, entre outros. Diferentemente das criptomoedas (como o Bitcoin), que são fungíveis e intercambiáveis entre si, os NFTs possuem características exclusivas que os tornam distintos e insubstituíveis.

Vitor Almeida e Heloísa Helena Barboza:

Bens digitais de natureza patrimonial, por sua vez, são os indiscutivelmente dotados de valor econômico, a exemplo da exploração comercial de produtos em NFTe dos criptoativos, sendo as criptomoedas as mais faladas atualmente, como os bitcoins. Além delas, as milhas aéreas, pontos em programas de fidelidade e os famosos cashbacks compõem o acervo digital patrimonial. Os híbridos mesclam as duas naturezas anteriores, e são bens digitais tanto patrimoniais quanto existenciais, observáveis em redes sociais que permitem a monetização do conteúdo de perfis individuais, a exemplo dos influencers do YouTube, Instagram e Tik Tok (Almeida; Barboza, 2021, p. 14).

Assim, dada a sua natureza específica, os bens restringem-se aos sistemas virtuais, sendo adquiridos e comercializados nos meios eletrônicos, sem corporizar no mundo real.

A seguir, será abordada a temática do legado digital no âmbito sucessório.

3 ARCABOUÇO JURÍDICO SOBRE LEGADO DIGITAL

O arcabouço jurídico do legado digital fundamenta-se nas normas que regulam sucessão e direitos da personalidade, conforme se depreende a seguir no exame do sistema jurídico brasileiro e dos Projetos de Lei atinentes.

3.1 SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Diante da crescente digitalização das relações sociais e econômicas, impõe-se ao Direito a tarefa de reinterpretar institutos tradicionais à luz das novas tecnologias. Nesse cenário, torna-se premente analisar a ausência de normatização específica sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, como se depreende da seguinte consideração doutrinária de Vinícius Leite:

No contexto jurídico brasileiro, a legislação atual não possui uma definição clara e específica para bens digitais. ‘O Código Civil, que rege a sucessão patrimonial, não contempla explicitamente a natureza dos ativos digitais, deixando lacunas que podem gerar incertezas durante o processo de herança (Leite, 2021, p. 48).

Tal imprecisão normativa obsta a adequada aplicação das regras sucessórias tradicionais, ensejando potenciais controvérsias jurídicas entre os herdeiros e as plataformas provedoras de serviços digitais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trata do uso de dados pessoais inclusive após a morte do titular, mas não esclarece como esses dados se relacionam com o direito sucessório, o que gera dúvidas sobre o acesso e a gestão dos bens digitais pelos herdeiros.

No entanto, Tatiane Ribeiro, diz que:

A legislação não fornece orientações claras sobre como os herdeiros devem acessar ou gerir os dados pessoais do falecido, deixando uma lacuna que precisa ser abordada no contexto da sucessão. A proteção da privacidade do falecido deve ser equilibrada com o direito dos herdeiros de acessar bens que podem ter um valor significativo (Ribeiro, 2021, p. 72).

Para além das implicações jurídicas, a sucessão de bens digitais abrange igualmente considerações de natureza ética. A observância da privacidade e da vontade manifestada em vida pelo falecido revela-se elemento essencial. “A inexistência de uma regulamentação específica e bem delineada pode ensejar condutas que contrariem tais valores fundamentais” (Cavalcanti, 2020, p. 20). Por exemplo, “o acesso não autorizado a contas de redes sociais ou e-mails do falecido pode não apenas infringir sua privacidade, mas também afetar a memória e a reputação do indivíduo. Portanto, é fundamental que os herdeiros atuem com responsabilidade e consideração ao gerenciar os bens digitais do falecido” (Cavalcanti, 2020, p. 20).

Diante desse cenário, Tatiane Ribeiro, nos ensina que:

A necessidade de uma legislação específica que trate da sucessão de bens digitais torna-se cada vez mais evidente. A criação de normas que reconheçam a natureza única desses ativos e estabeleçam diretrizes claras para sua transmissão pode contribuir para um ambiente jurídico mais seguro e eficaz. Essas normas devem equilibrar a proteção da privacidade, a vontade do falecido e os direitos dos herdeiros, promovendo uma abordagem harmoniosa e respeitosa (Ribeiro, 2021, p. 79).

A sucessão de bens digitais no Brasil ainda está em construção e exige um diálogo constante entre Direito, tecnologia e sociedade. É necessário um marco legal sólido para garantir a proteção dos direitos dos indivíduos e uma transição justa do acervo digital diante das rápidas transformações tecnológicas.

3.2 PROJETOS DE LEI

Tramitam atualmente no “Congresso Nacional diversas propostas legislativas que versam sobre a temática, entre as quais se destacam o Projeto de Lei nº 8.562/2017, o nº 3.050/2020 e o nº 703/2022” (Fritz, 2021, p. 2).

O Projeto de Lei nº 8.562/2017 propugna que a “herança digital é todo conteúdo intangível do falecido, considera-se tudo aquilo que é possível guardar ou acumular em espaço virtual” (Brasil, 2017).

O Projeto de Lei nº 3.050/2020 preconiza que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade

do autor da herança" (Brasil, 2020).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 703/2022 dispõe, de forma expressa, que:

Toda pessoa capaz pode dispor, por qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte", e os herdeiros têm o direito de:

"I – acessar os dados do falecido;

II – identificando informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;

III – obtenção de todos os dados íntimos relativos à família;

IV – eliminação e retificação de dados equivocados, falsos ou impróprios.

É imprescindível que o titular disponha, em vida, sobre o destino de seu acervo digital, visto que os projetos legislativos em tramitação podem afetar a autonomia privada e a privacidade tanto do indivíduo quanto de terceiros. A seguir, procederemos à análise de estudos de caso.

4 ESTUDO DE CASOS SOBRE LEGADO DIGITAL

A matéria levanta relevantes controvérsias jurídicas, sendo pauta cada vez mais presentes na Corte brasileira.

Em 11 de março de 2021, foi exarado acórdão pela 31ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100, sob a relatoria do Desembargador Francisco Casconi. Passa-se, doravante, à transcrição da respectiva ementa:

Em 11 de março de 2021, foi exarado acórdão pela 31ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100, sob a relatoria do Desembargador Francisco Casconi Passa-se, doravante, à transcrição da respectiva ementa: Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – sentença de improcedência – exclusão de perfil da filha da autora de rede social (Facebook) após sua morte – questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em "memorial", transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo

patrimonial dele oriundo – ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - manutenção da sentença – recurso não provido (Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator: Des. Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 11 mar. 2021).

Cuida-se de demanda ajuizada em face da plataforma *Facebook*, na qual a parte autora, genitora de uma usuária falecida da referida rede social, narrou que sua filha utilizava o perfil para rememorar momentos de sua vida e manter vínculos com amigos e familiares.

Relatou, ainda, que, após o falecimento da filha, o perfil foi excluído de forma unilateral, sem qualquer justificativa e sem lhe permitir o acesso às informações ali armazenadas. Diante disso, pleiteou a condenação da empresa à obrigação de fazer, consubstanciada na disponibilização dos dados e justificativas relativas à exclusão do perfil, ou, alternativamente, a conversão da obrigação em perdas e danos, além da compensação por danos morais. Após regular instrução processual, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Conforme os Termos de Serviço do *Facebook* há diretrizes específicas para casos de falecimento. O usuário pode nomear um contato herdeiro para transformar o perfil em memorial, ou optar pela exclusão definitiva da conta. Em ambos os casos, não é permitido que terceiros mantenham o uso da conta após a morte" (Pomjé, 2021, p. 52).

Diferente entendimento tem a corte alemã. Em 21 de junho de 2018, o *Der Bundesgerichtshof*, máxima instância ordinária alemã, deliberou acerca da transferência da herança digital aos legítimos sucessores no âmbito da sucessão causa mortis, conforme processo III ZR 183/17 (Fritz, 2021, p. 4).

Segundo Fritz:

O caso trata dos pais de uma adolescente falecida que solicitaram acesso ao perfil do *Facebook* da filha para investigar possível suicídio, visando entender suas motivações e reunir provas para ação judicial" (Adolfo; Klein, 2021, p.189). "A adolescente criou sua conta no *Facebook* em 2011 e constituiu um acervo digital. Após seu falecimento, o perfil foi transformado em memorial pela empresa, impedindo o acesso dos responsáveis, mesmo possuindo a senha (Fritz, 2021, p. 5).

A rede social, ao ser questionada, informou que, "quando veda o acesso de uma página do *Facebook* transformada em memorial, está assegurando o direito à privacidade do de cujus e de terceiros que conversaram com ele" (Adolfo; Klein, 2021, p.190).

O Tribunal Distrital de Berlim concedeu aos pais acesso à conta do *Facebook* da filha falecida, mas o Tribunal de Apelação reverteu a decisão. Os pais recorreram à instância máxima alemã e por fim, "a Terceira Turma de Direito Civil do BGH reconheceu

a transmissibilidade da herança digital aos pais da falecida, fundamentando-se no princípio da sucessão universal previsto no § 1922, inciso 1, do Código Civil alemão (BGB)" (Adolfo; Klein, 2021, p.190). Em termos brasileiros, equivale ao princípio da *saisine*[6], pelo qual os herdeiros adquirem a herança no momento da abertura da sucessão. Ademais, o caso afastou a alegação de que o reconhecimento do direito sucessório sobre a herança digital violaria os direitos da personalidade do falecido e de terceiros envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sucessão de bens digitais representa um dos grandes desafios contemporâneos para o Direito das Sucessões. A crescente digitalização da vida humana deu origem a um novo tipo de patrimônio (muitas vezes híbrido, entre o existencial e o patrimonial) que, embora presente na realidade prática, ainda carece de reconhecimento e tratamento normativo adequado no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise empreendida neste artigo evidenciou a insuficiência das normas vigentes para lidar com as peculiaridades do legado digital. A ausência de uma regulamentação específica tem gerado insegurança jurídica, tanto no que diz respeito à vontade do falecido quanto aos direitos dos herdeiros, suscitando conflitos entre princípios fundamentais, como o direito à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à livre disposição patrimonial.

O estudo de casos apresentado demonstra que, embora existam decisões judiciais e propostas legislativas em trâmite que busquem preencher esse vácuo, ainda predomina um cenário de incerteza. É urgente, portanto, a criação de um marco normativo que contemple os diversos aspectos do legado digital, respeitando a autonomia da vontade, protegendo dados pessoais e garantindo a efetiva transmissão dos bens digitais, quando cabível, aos herdeiros legítimos.

Conclui-se que o debate sobre a herança digital não se limita a questões técnicas, mas reflete profundas transformações sociais e culturais. Cabe ao Direito acompanhar essas mudanças, oferecendo respostas normativas que promovam segurança jurídica, previsibilidade e respeito à memória e identidade digital dos indivíduos, mesmo após sua morte. A regulamentação clara da herança digital é urgente para garantir segurança jurídica, preservação da memória e proteção de direitos fundamentais na era digital.

[6] O princípio da saisine, no direito das sucessões, estabelece que a posse e a propriedade dos bens de uma pessoa falecida são transmitidas imediatamente aos seus herdeiros no momento da morte, independentemente de qualquer formalidade ou ato judicial. É uma ficção jurídica que visa evitar que a herança fique sem titular e garantir a continuidade das relações jurídicas do falecido.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez. 2021.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais.** Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloísa Helena. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maio. N. M. de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais "*causa mortis*" em relação aos direitos personalíssimos do "*de cujus*".** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. *Anais*... Santa Maria, 2015. Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito. 5.ed. Atualizada por Achilles Bevilaqua. Rio de Janeiro: Livraria Francisco de Assis, 1951.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano CXL, n. 8, p. 1-47, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562, de 6 de julho de 2017**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a administração, o acesso e o destino de bens digitais de pessoas falecidas. Diário da Câmara dos Deputados: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2017. Disponível em: https://encurtador.com.br/reUS. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050, de 5 de junho de 2020**. Altera o Código Civil para dispor sobre a disposição de bens digitais post mortem. Diário da Câmara dos Deputados: seção 1, Brasília, DF, 8 jun. 2020. Disponível em: https://encurtador.com.br/pBJY.Acesso em: 23 jun. 2025.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital.** Limites e possibilidades da sucessão: *causa mortis* dos bens digitais. Salvador: JusPodivm, 2023.

CAVALCANTI, André de Carvalho. **Herança digital: aspectos jurídicos da sucessão de bens digitais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Testamento, uma Forma de Proteção. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 201 – Ano XXIII – Outubro/2020. ISSN – 1518-0360. Disponível em: https://encurtador.com.br/lJco. Acesso em: 22 jun. 2025.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters; **Revista dos Tribunais**, 2014.

CHALREO, Marcelo. *Direito digital e internet: desafios jurídicos da sociedade da informação*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das sucessões. 10. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais,** 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 39. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 6. 2022.

DODEBEI, Vera Lúcia Doyle. **Patrimônio digital virtual: herança, documento e informação**. 26a. Reunião Brasileira de Antropologia, p. 1-12, 2008.

FERRAZ JÚNIOR. Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** São Paulo: Atlas, 2019.

FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de direito civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 2. 1973.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas**. Academia Brasileira de Direito Civil. Disponível emhttps://encurtador.com.br/ORFnAcesso em: 23 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil– Parte Geral** - v. 1. Editora Saraiva. Edição do Kindle. 21ª edição, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. ***Curso de Direito Civil: Sucessões***. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil**. Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**; Belo Horizonte: editora Del Rey, 2005.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da Herança Digital na sociedade da informação**. São Paulo: Dialética, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes**. Herança Digital.** 1ª ed. Porto Alegre, 2016.

LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. **Revista Brasileira de Direito Civil** - RBDCilvil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LEITE, Marcelo. ***Cidadania digital: direitos, deveres e uso ético da internet.***

São Paulo: Contexto, 2019.

LEITE, Vinícius. Bens digitais e sucessão: desafios e possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 5, n. 2, p. 45-62, 2021.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital:** direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: https://encurtador.com.br/DRCk. Acesso em: 22 jun. 2025.

LOPES JÚNIOR, Jaylton; BORGES, Gláucia. **Dicionário Prático de Direito das Sucessões**. Conceitos fundamentais esquematizados. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de direito das sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

OPPICE BLUM, Renato; MENDES, Juliana Abrusio; DONEDA, Danilo. *Manual de Direito Eletrônico e Internet*. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. Direito das sucessões. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, Volume VI, 2006.

POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba, 2021.

SÃO PAULO (SP). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 11 mar. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br. Acesso em: 23 jun. 2025.

SILVA, Jaíra Monteiro; CRUZ, Virgínia Muniz de Souza. **A mediação como método de tratamento adequado ao processo de inventário e partilha.** Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM. 2019. Disponível em: https://encurtador.com.br/Tsoz. Acesso em: 22 jun. 2025.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. Sucessão Legítima: as estruturas familiares contemporâneas e a vontade. São Paulo: **Thomas Reuters**, 2018.

MARTELETO, Regina Maria. **Análise de redes sociais:** aplicação nos estudos de transferência da informação. Ciência da Informação, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001.

MELO, Hildete Pereira de; MARQUES, Teresa Cristina Novaes. A partilha da riqueza na ordem patriarcal. **Revista de Economia Contemporânea (REC)**. v. 5, n.2, jul/dez 2001. ISSN 1980-5527. Disponível em: https://encurtador.com.br/gryU. Acesso em: 22 jun. 2025.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil**: o projeto de Lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Rafael A. O. **Diálogos entre Sociedade de Risco e Sociedade Informacional: Hiperconectividade e a regulação da proteção de dados pessoais no Brasil**. Dissertação (Mestrado), PUC-PR, 2022.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO; Felipe. **Código Civil Comentado**. Salvador. Editora Juspodivm, 2021.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Uma introdução ao fenômeno jurídico sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RIBEIRO, Tatiane. O impacto da LGPD na sucessão de bens digitais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 14, n. 1, p. 66-82, 2021.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. **Direito das Sucessões**. 25.ed. Atualizada por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, v.7. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. (orgs.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Veronica Pacheco; SILVA, Priscila Francisco. **herança digital frente à legislação brasileira digital**. JNT- Facit Business and Technology Journal. Qualis B1. agosto-outubro/2022. Ed. 39 Vol. 1. Págs. 271-302.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões.** 22. ed. São Paulo: Atlas, v. 6. 2021.